



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL/RJ

PROJETO DE LEI Nº: 045/9021

(EMENTA: DISPÕE SOBRE, A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS OCUPANTES A SE LIMITAR A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DO QUE ESTABELECE AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

### PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação as instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - E obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular as normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

**Art. 2º** - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

**Art. 3º** – Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º - Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá promover nova notificação até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

**Art.4º** - A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, tem o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 1º - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no caput desse artigo e em não havendo a regularização mencionada a Distribuidora de energia elétrica bem como as demais empresas que se utilizem das estruturas serão penalizadas com:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa de 1.000 (mil) UFM;
- c) Em caso de reincidência multa de 3.000 (três mil) UFM.

**Art.5º** - A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.

§ 1º - Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do Sul**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

§ 3º - Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm a prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

**Art. 6º** - Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto as empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das ocupantes, bem coma a comprovação de protocolo dos documentos.

**Art. 7º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará a infrator a ser notificado e enquadrado no disposto de não conformidade de execução de serviços.

§ 1º - Poderá o Poder Público Municipal mover ações indenizatórias contra a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Para Os efeitos desta Lei, consideram-se infradoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Paraíba do Sul - RJ, agindo em desacordo com esta legislação.

**Art. 8º** - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único** - Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Vereadora Norma Aparecida de Souza Lima, 23 de março de 2021.**

**Norma Aparecida de Souza Lima**

**PL**



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa a regulamentação da utilização do espaço público municipal, reduzindo a possibilidade de acidentes decorrentes do descaso dos prestadores de serviço em promover manutenção constante de seus equipamentos, bem como reduzir os efeitos da poluição visual gerada por um emaranhado de fios pendurados de maneira aleatória em postes, que nem sempre se encontram em bom estado de conservação.

Frente às razões descritas acima, bem como os positivos impactos em nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

Paraíba do Sul, 23 de março de 2021.

*Norma*

**Norma Aparecida de Souza Lima**

PL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL  
PROTOCOLO

23 MAR 2021

Nº Processo : 627 - 2021      Data : 23/03/2021  
Requerente: VEREADORA NORMA APARECIDA DE SOUZA LIM.  
Solicitação : PROJETO DE LEI  
DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA

NOME: *Norma*  
Matrícula: *0719*